



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2722021
(relativo ao Processo 241742019)
Código de validação: BB6C0E5943

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. nº 527/2019-COEA oriundo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) Elevadores instalados no prédio do Centro Cultural e Administrativo deste Ministério Público e no prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Timon/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência anexo aos autos.

1. A licitação foi finalizada e o Contrato nº 018/2020 foi assinado em 21.07.2020 com a empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA;

2. MEMO-COEA – 2452021 - COEA solicitou a prorrogação do prazo de vigência, com os seguintes documentos: Carta de concordância da contratada com a prorrogação contratual (sem ressalva do reajustamento de preço); certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada e demais documentos; e Propostas de preços das empresas ELEVADORES CENTAUROS LTDA ME e VERMA ENGENHARIA; posteriormente a COEA adicionou nos autos a cópia do Contrato nº 018/2020;

3. DESPACHO-DG-27492021 - Diretoria Geral encaminhou os autos à COF, CPL, COEA, ATA, e AJAD, para manifestação desses setores nos termos do despacho;

4. DESPACHO-COF-8362021 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou a disponibilidade orçamentária para o exercício financeiro de 2021, nos seguintes termos:

"A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. A Lei Orçamentária Anual nº 11.405/2020, de 30/12/2020, autorizou gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2021, no montante de até R\$ 46.368.000,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149. O saldo da subação em tela, nesta data, para realização de despesas no exercício de 2021, é de R\$ 12.818.535,44."

5. PARECER-CPL – 812021 - Comissão Permanente de Licitação acostou aos autos a Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 018/2020 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 8.666/1993;

6. Movimentação ID nº 4938658 - COEA concordando com a Minuta supramencionada, sem sugestões de alteração;

7. Anexo nº 1997880 - Assessoria Técnica da Administração anexou aos autos o SICAF da empresa contratada;

8. PTC-ACI - 7362021 - a Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela "EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS";

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

9. DESPACHO-SAF-24392021 - SAF encaminhando os autos à COEA para que sejam sanadas as pendências apontadas no parecer da Assessoria Técnica da Administração;

10. DESPACHO-COEA - 2742021 - COEA informou que as pendências foram sanadas, nos seguintes termos:

"1 - Informamos que a empresa está prestando os serviços de manutenção dos elevadores regularmente; 2- O valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração conforme pode ser visto pela propostas acostadas ao PA para o mesmo objeto; 3. A empresa contratada mantém as condições iniciais de habilitação; 4 - Só foram juntadas ao PA duas propostas para demonstração da vantagem porque somente duas empresas responderam a solicitação; 5 - Seguem em anexo a este documento as propostas atestadas."

11. PTC-ACI-7542021 - a Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela "INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS";

12. DESPACHO-SAF - 24762021 - Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos para análise e manifestação desta Assessoria.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do processo licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 010/2020, consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 24174/2019, foi firmado em 21/07/2020, o Contrato nº 018/2020, entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços continuados de Operação, Manutenção Preventiva e Corretiva de Transporte Vertical – Elevador, Marcas (ATLAS SCHINDLER E THYSSENKRUPP), instalados no Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público e Anexo e no novo Prédio Sede da Promotoria de Justiça de Timon, com emprego de mão de obra, peças e todo o material necessário para a execução dos serviços.

A Cláusula Segunda - Da Vigência Contratual, do início dos serviços e da garantia, do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável no interesse da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cita-se a seguir a cláusula contratual:

"1. A vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir da data da última assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, desde que sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- 1.1. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
 - 1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - 1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - 1.4. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
 - 1.5. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
 - 1.6. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.
2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de Termo Aditivo."

Considerando que o Contrato tem vigência até o dia 20/07/2021, a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA solicitou, tempestivamente, a prorrogação do contrato, pela primeira vez, por mais 12 (doze)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, veja-se:

Constituição Federal

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei nº 8.666/93

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]"

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Deflui, pois, do texto legal, que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definidos pelas doutrinas de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

"Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração" [2](#).

"Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

[...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se esgota e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]"

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.[...]"

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]"

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]" [3](#)

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o Contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima, podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela primeira vez, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderá ter duração de até 60 (sessenta) meses, lapso ainda não preenchido, já que o contrato originário foi firmado com início de sua vigência em 21/07/2020 e término em 20/07/2021, sendo este o primeiro aditivo de prazo.

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência, ao COEA solicitou a prorrogação do contrato, por mais 12 (doze) meses, informando no memorando inaugural as seguintes justificativas:

Em consulta à contratada, está manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, conforme documento acostado ao PA.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

[...]

Outrossim apresentamos ainda, a seguir, mais algumas razões que nos levam a entender a viável e justificada prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a. A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- b. Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- c. Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- d. Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

A vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 018/2020 está demonstrada ante a manutenção do valor cobrado pelos serviços a serem prestados e através da pesquisa de mercado realizada com duas propostas de preços ofertadas por empresas do ramo com o mesmo objeto, onde constatou-se que a Contratada continua com o menor valor, conforme as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora no memorando nº 245/2021 e memorando nº 274/2021, nos seguintes termos:

MEMO-COEA - 2452021

[...]

Segue em anexo as propostas das empresas CENTAUROS e VERMA ELEVADORES que estão com os valores acima do que é pago através do contrato em epígrafe, portanto demonstrando a vantajosidade do aditivo de prazo.

MEMO-COEA - 2742021:

[...]

2- O valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração conforme pode ser visto pela propostas acostadas ao PA para o mesmo objeto; 3. A empresa contratada mantém as condições iniciais de habilitação; 4 - Só foram juntadas ao PA duas propostas para demonstração da vantajosidade porque somente duas empresas responderam a solicitação; 5 - Seguem em anexo a este documento as propostas atestadas.

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles⁴:

"Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...].

Adverte-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57." (grifos nosso)

Da análise dos requisitos legais e contratuais necessários para a formalização do aditivo, verifica-se que foram atendidos, conforme as informações e documentos que instruem os presentes autos. Ressalte-se que, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Em relação à minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 018/2020, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93, necessitando de ajustes ao final mencionados os quais por sua natureza dispensam o reenvio dos autos para reanálise por esta Assessoria.

Por fim, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente, de acordo com o art. 57, inciso II c/c §2º da Lei nº 8.666/93, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, contudo é prudente que seja expedida **recomendação** à COEA, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:

- a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, considerando no



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

presente caso a proximidade do fim da vigência do contrato;

b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, em tempo hábil, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 135 do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ (Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados na contratação ou prorrogação contratual relativa à prestação de serviços de natureza continuada), bem como realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior para as providências cabíveis, nos termos do art. 67⁶ da Lei nº 8.666/93;

c) Adotar o presente episódio como exceção na gestão de contratos de sua competência, considerando, especialmente, que o atraso na abertura dos aditivos de prazo é recorrente.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência contratual e aprovação da Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 018/2020, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para a adoção das seguintes providências, com a brevidade que o caso requer considerando o término de sua vigência em breve:

1. O envio dos autos à **CPL** para alterar a referida minuta, nos seguintes termos:

1.1. Retificar a Ementa nos termos abaixo:

"1º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2020, que celebram a Procuradoria Geral [...] LTDA, cujo objeto é a prestação [...], na forma abaixo:"

1.2. Retificar a Cláusula Primeira nos termos abaixo:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato nº 018/2020, em mais 12 (doze) meses, com início em 21/07/2021 e término em 20/07/2022, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de Operação, Manutenção Preventiva e Corretiva de Transporte Vertical - Elevador, Marcas (ATLAS SCHINDLER E THYSSENKRUPP), instalados no Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público e no Prédio Sede da Promotoria de Justiça de Timon, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo nº. 24174/2019."

1.3. Alterar a Cláusula Segunda nos seguintes termos:

"O valor total deste Termo Aditivo para cobrir as despesas relativas a prorrogação do contrato pelo período de 12 [...]."

1.4. Retificar a Cláusula Quinta quanto a ressalva do direito ao reajuste de preços, uma vez que, na carta de concordância da contratada não consta tal pedido;

2. Após, à **Diretoria Geral**, para que seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, bem como sugere-se a expedição de recomendação nos termos deste parecer.

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

² Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia é serviço continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posição do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

³ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Págs. 828/833.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

⁵ Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

⁶ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

assinado eletronicamente em 14/07/2021 às 12:40 hrs (*)

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 14/07/2021 às 13:47 hrs (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **14 de Julho de 2021 às 13:47 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2722021, **Código de Validação:** BB6C0E5943.